

Dezembro de 1903, sendo o referido participe determinado pela forma prescrita no artigo 27.º do mesmo contrato. A soma de todas as receitas mencionadas será dividida pela extensão explorada da linha.

Art. 8.º As obras complementares exigidas pelo desenvolvimento do tráfego serão executadas pela Administração, por conta da empresa, ficando, porém, a cargo da mesma Administração, 40 por cento da respectiva importância, desde que a receita bruta exceda 1:500\$000 réis por quilómetro.

Art. 9.º O Estado garante ao concessionário, desde que a linha esteja em exploração até a linha de Leste, o rendimento de 800\$000 réis por quilómetro, e o de réis 900\$000, logo que esteja em exploração até a linha da Beira Baixa. A construção, porém, do trço de Castelo de Vide à linha da Beira Baixa, não poderá ser feita sem autorização do Governo. As quantias que hajam de ser adiantadas para complemento destas garantias serão, com os juros simples de 5 por cento, reembolsados ao Estado, que guardará para tal fim todos os excessos sobre as quantias garantidas que, porventura, devessem pertencer ao concessionário até completa liquidação da conta de adiantamentos.

Art. 10.º Continuam em vigor todas as cláusulas dos contratos de 9 de Dezembro de 1903 e 9 de Agosto de 1907, com excepção das que são modificadas ou substituídas pelas do presente caderno de encargos, elaborado em conformidade da carta de lei de 27 de Outubro de 1909.

Art. 11.º Nos termos do artigo 66.º do contrato de 9 de Dezembro de 1903, a empresa é considerada portuguesa para todos os efeitos; e se for estrangeira renunciará ao seu fôro nas questões que digam respeito à execução do seu contrato e terá a sua sede em Lisboa.

Secretaria do Conselho, em 3 de Abril de 1913.—O Presidente do Conselho de Administração, *José de Cuper-tino Ribeiro Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Companhia de Pesquisas Mineiras de Angola, pedindo que lhe fosse reservada para pesquisas mineiras, durante cinco anos; uma zona da provincia de Angola, limitada ao N. e E. pela fronteira da provincia, a W. pelo meridiano de 19º (E. de Greenwich) e a S. pelo paralelo de 11º de latitude S.: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 19.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, reservar a referida zona e conceder à requerente licença para nela fazer pesquisas mineiras durante cinco anos, ficando entendido que a concessionária não terá direito a qualquer indemnização, no caso em que a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela precise de ocupar, para a construção da linha, terrenos em que ela tenha feito manifestos ou obtido concessões mineiras.

Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

4.ª Repartição

Atendendo ao que reclamou o amanuense de 1.ª classe da Direcção da Fiscalização do Caminho de Ferro de Mormugão, Jorge Arnaldo Symons, natural de Bombaim, aposentado com dois terços do seu vencimento de categoria, por decreto de 30 de Setembro de 1912;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, considerando sem efeito o decreto de 30 de Setembro de 1912, aposentar o referido amanuense de 1.ª classe da Direcção da Fiscalização do Caminho do Ferro de Mormugão, Jorge Arnaldo Symons, com a pensão anual de 168 escudos, equivalente ao vencimento de categoria, por inteiro, nos termos da lei de 28 de Junho de 1864.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

7.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nomear uma comissão composta do Senador, Dr. António Bernardino Roque, do Deputado da Nação, Dr. António Maria Malva do Vale, do bacharel Basílio Alberte Lencastre da Veiga, Juiz da Relação de Lisboa, do engenheiro Ernesto Júlio Navarro, em serviço na 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, e Augusto Ribeiro, chefe da 7.ª Repartição da mesma Direcção Geral, a qual estudará a situação jurídica da Companhia de Mossamedes pelo não cumprimento dos decretos de 26 de Maio de 1911 e a conveniência de serem revistos esses e os demais decretos respeitantes à Companhia e concessões por ela fruidas, fazendo sobre todos estes assuntos as propostas do que reputarem melhor conducente a defender os interesses do Estado e em particular da provincia de Angola. Os comissionados escolherão entre si o presidente e servirá de secretário um funcionário da Direcção Geral das Colónias, sem voto e em serviço gratuito.

Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Despacho efectuado por portaria de 29 de Março de 1913

Joaquim Romeirão de Sousa e Brito, segundo oficial do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé, prorrogada por sessenta dias a licença para se tratar.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 2 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, *Tito Afonso da Silva Poiares*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º É extinta a Comissão Administrativa da Colónia Agrícola Correccional Vila Fernando, e fica também suprimido o cargo de capelão do mesmo estabelecimento.

Art. 2.º O quadro do pessoal e respectivos vencimentos que fazia parte do regulamento de 17 de Agosto de 1901, é substituído pelo seguinte:

Quadro do pessoal da Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando, de harmonia com as modificações propostas

Designação	Importância
1 Director	1.000
1 Médico	800
1 Agronomo	600
1 Professor de instrução primária	360
1 Professor de desenho e trabalhos manuais	300
1 Secretário	360
1 Amanuense	240
1 Economo	400
1 Feitor	360
1 Fiscal	300
1 Enfermeiro e auxiliar do economo	216
1 Instrutor e auxiliar do professor	216
3 Guardas de 1.ª classe, a 180 escudos	540
5 Guardas de 2.ª classe, a 162 escudos	810
1 Encarregado do observatório e telégrafo	216
21	6.718

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de Abril de 1913.—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Aquiles Gonçalves*—*José Botelho de Carvalho Araújo*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Manuel Bravo*—*Severiano da Silva*—*Eduardo de Almeida*.

Projecto de lei

Artigo 1.º São desanexadas da comarca de Pinhel e anexadas à da Guarda as freguesias de Avelãs da Ribeira e Ribeira dos Carinhos, do concelho da Guarda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 3 de Abril de 1913.—O Deputado, *António Fonseca*.

Proposta de lei

Senhores.—Reconhecida a inviabilidade da reorganização dos serviços da Direcção Geral da Agricultura, de 17 de Agosto do ano findo, pelo grande acréscimo de despesas que trazia, incompatível com os recursos financeiros do país, e impondo-se a urgente remodelação dos serviços, foi mester realizar sem demora esse trabalho.

Ao reorganizá-los, houve a preocupação de efectuar uma obra acomodada ao actual momento. Nenhuma das reformas anteriores teve execução completa por se terem desatendido os meios e os elementos de trabalho que se deviam considerar. Para ser levada a efeito a presente organização, tinha de basear-se, como se baseou, na dotação actual dos serviços e contar com o pessoal existente.

Esta reforma, embora modesta, tem todavia um vasto alcance. A descentralização quasi completa que nela se observa há-de necessariamente influir na melhor execução dos serviços. Mas, ao passo que essa descentralização se torna um facto, estabelece-se uma ligação estreita que mantém a indispensável unidade.

A divisão do país em circunscrições, havendo em cada uma delas, a orientar os serviços, direcções especiais, independentes e com os possíveis meios de acção, permite que se lhe consagrem as atenções e cuidados de que carecem e que, com dificuldade, podem ser prestados por uma única direcção.

A divisão regional é lógica, mas difícil, senão impossível, quando se pretende delimitar extensas regiões. Sem pôr de parte a divisão territorial administrativa, a que todos os trabalhos oficiais, seja de que natureza for, se tem de subordinar, as regiões e sub-regiões que se pretende criar por esta proposta de lei, são delimitadas dentro das áreas distritais, e definidas, mais rigorosamente, pelos caracteres do meio, culturais e outros, que com mais precisão se encontram em pequenas áreas.

A acção melhoradora dos postos agrários e zootécnicos, disseminados por essas regiões, há de ser também mais segura e proveitosa que a das estações de fomento criadas pelo decreto de 1901 e as estações agrárias projectadas na organização de 17 de Agosto de 1912. A sua permanência nos locais em que forem estabelecidos, apenas o tempo indispensável para que aquela acção se exerça

completamente, facilitará a dispersão dos bons princípios e das melhores práticas.

Mantêm-se a distribuição dos engenheiros-agrónomos e médicos veterinários pelos distritos, dando-se lhes, porém, as facilidades de trabalho que lhes faltavam e que os tornava mais burocratas que técnicos, e aproximando-os e relacionando-os, não só com quem neles mais directamente superintende, mas, por intermédio das câmaras regionais de agricultura, com o meio regional de que viviam isolados.

As câmaras regionais são instituições indispensáveis para o progresso da agricultura do país e serão os melhores auxiliares dos serviços oficiais. A elas se entrega o cuidado de zelar pelos interesses agrícolas das próprias regiões, estudando, paralelamente, com os conselhos técnicos dos diversos serviços, todos os assuntos que lhes respeitam, e manifestando as suas opiniões livres de quaisquer influências estranhas.

Distribuem-se, pela presente organização, a uma única repartição técnica os serviços que eram distribuídos por quatro repartições, extinguem-se vários estabelecimentos externos, e o seu pessoal técnico, em número elevado, exercendo funções meramente burocráticas, passa a desempenhar a sua missão, quer no campo, quer nos gabinetes de estudo, onde deve ser o seu lugar.

Pendente como está da sanção do Parlamento a passagem do ensino agrícola para o projectado Ministério da Instrução Pública, são os serviços que lhe respeitam entregues, provisoriamente, aos cuidados da repartição técnica. Os quadros técnicos ficam limitados ao actual pessoal em efectividade de serviço, dentro dos mesmos quadros.

Sem aumento nas despesas, tendo-se feito, pelo contrário, uma apreciável economia, houve meio de melhorar as condições económicas do pessoal e dotar melhor os serviços.

A economia resultante da presente organização eleva-se desde já a 39.848,217 escudos, comparando a despesa orçada para a levar a efeito com a dos serviços da direcção geral de agricultura no ano económico corrente. Comparada à que resultaria da plena execução da reforma de 17 de Agosto de 1912, a economia é extraordinariamente superior.

O exame do seguinte quadro elucidará, claramente, sobre quais as verbas a aplicar a cada serviço e sobre as diferenças que existem entre o orçamento de 1912-1913 e o elaborado para esta organização.

Designação das despesas	Verbas da nova organização	Tabela de 1912-1913
Vencimentos, complementos de vencimentos e gratificações	260.168,900	239.909,100
Ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes	53.000	32.810
Material, expediente e salários	177.693,788	183.826,674
Despesas diversas que, em virtude de leis, regulamentos e outras disposições gerais em vigor, estão a cargo da Direcção Geral da Agricultura	109.701,600	151.679,600
Ensino superior, médio e elementar da agricultura	138.524,131	168.691,22
	739.088,419	778.936,636
Diferença para menos resultante da nova organização		39.848,217

Nestes termos, tenho a honra de submeter ao vosso esclarecido critério a seguinte proposta de lei:

Organização dos serviços da Direcção Geral da Agricultura

PARTE I

Organização dos serviços

TÍTULO I

Fins e classificação geral dos serviços

CAPÍTULO I

Fins dos serviços

Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral da Agricultura tem por fim:

- Ministrar aos agricultores e operários rurais as melhores práticas agrícolas e zootécnicas;
- Promover o melhoramento agrícola, florestal e pecuário;
- Auxiliar e promover a colocação dos produtos das indústrias agrícola, florestal e pecuária;
- Estudar e aplicar as medidas de higiene e sanidade pecuária.

CAPÍTULO II

Classificação geral dos serviços

Art. 2.º Quanto à distribuição, os serviços dividem-se em:

- Serviços internos;
- Serviços externos.

Art. 3.º Quanto à natureza, os serviços classificam-se em:

- Serviços agrícolas;
- Serviços florestais;
- Serviços pecuários.